

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação de Ensino de Marília Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Retroação dos efeitos do reconhecimento do Programa de Mestrado em Direito, antes de sua recomendação pela CAPES, para os alunos que obtiveram o título de Mestre, no Programa de Pós-Graduação <i>stricto sensu</i> em Direito, ministrado pela Universidade de Marília, com sede na cidade de Marília, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO N°: 23001.000134/2005-39		
PARECER CNE/CES N°: 335/2005	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2005

I - RELATÓRIO

A Universidade de Marília, mantida pela Associação de Ensino de Marília Ltda., com sede na cidade de Marília, no Estado de São Paulo, solicita que o Conselho Nacional de Educação autorize a retroação da validade nacional para os alunos que obtiveram o título de Mestre no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito.

Informa que os alunos cumpriram com as exigências e obtiveram seus diplomas antes da recomendação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e do reconhecimento do programa pelo Ministério da Educação (MEC), anexando ao pedido a relação dos 63 (sessenta e três) alunos que se encontram nessa situação.

O Programa de Mestrado em Direito foi criado em novembro de 1996, por ato do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE, e o seu reconhecimento foi estabelecido pela Portaria MEC nº 4.310, de 21 de dezembro de 2004, tendo em vista o Parecer CNE/CES nº 314, de 10 de novembro de 2004.

A Instituição, em seu arrazoado, apresenta o seguinte histórico sobre o funcionamento do programa:

O Programa de Mestrado em Direito da UNIMAR foi criado em novembro de 1996, por ato do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE e com base e fundamento na Resolução 5, de 10/3/1983 (Doc. anexo 03), sendo reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, conforme Portaria nº 4.310, de 21 de dezembro de 2004 (Doc. anexo 04). Em 1996 o CONSEPE aprovou também a criação do Programa de Mestrado em Odontologia que restou recomendado pela CAPES e autorizado pelo MEC em data de 27 de janeiro de 2002, conforme Portaria Ministerial nº 177 (Doc. anexo 05) e também, o Mestrado em Comunicação e Estudo de Linguagens recomendado pela CAPES e autorizado pelo MEC, em data de 20 de junho de 2003, conforme Portaria Ministerial nº 1.584 (Doc. anexo 06)

O programa de mestrado em Odontologia obteve conceito 4 (quatro) na última avaliação trienal da CAPES, referente ao período 2001/2003, enquanto o programa de mestrado em Comunicação manteve, na mesma avaliação

trienal, o conceito 3 (três). Ambos, à época das respectivas recomendações pela CAPES, haviam titulado mestrandos no período de funcionamento, e tudo de conformidade com a Resolução CNE/CES¹ 5/83. Na oportunidade, a CAPES considerou, corretamente, os cursos como em andamento, refletindo o estado real dos programas, e de conformidade com a permissão legal oriunda da Resolução CNE/CES 5/83. Assim sendo, atribuiu validade nacional a todos os títulos concedidos pelos programas, antes do reconhecimento.

O Programa de Mestrado em Direito é o único, dentre os três, implantados pela instituição e sob as mesmas condições, que aguarda a convalidação nacional de títulos.

O Programa de Mestrado em Direito ofertou três turmas, sob a égide da Resolução CNE/CES 5/83 e respectivamente em 1997, 1998 e 1999, tendo enviado o seu primeiro pedido de recomendação à CAPES no início de 2000. Na ocasião foi designada comissão de consultores para visita (Doc. anexo 7). Em que pese todo o empenho da IES, durante quase 2 (dois) anos, a visita não se realizou. A proposta de projeto, após o decurso de todo aquele tempo, foi submetida à apreciação do Comitê de Área, que sugeriu a atualização da estrutura pedagógica do programa. Evidentemente, a morosidade na tramitação do projeto pedagógico do programa prejudicou a apreciação da proposta. Ainda assim, a IES atendeu a determinação da CAPES. Atualizou o projeto, sendo reapresentado em 2002. O Comitê de Área faz novas exigências, uma vez que, no parecer anterior não havia esgotado a matéria pertinente à atualização do projeto pedagógico. Finalmente, atendidas todas as recomendações do Comitê, o programa foi recomendado pela CAPES, aprovado com conceito 3 (três) em reunião do Conselho Técnico Consultivo – C.T.C. de 3 de fevereiro de 2004 e reconhecido pelo MEC, conforme Portaria nº 4.310, de 21 de dezembro de 2004.

O programa, visando atender às determinações da Resolução CNE/CES nº 5/83 e cumprido o prazo mínimo de dois anos, a contar do ingresso da primeira turma em 1997, como previsto no artigo 5º da Resolução, iniciou as defesas de dissertações em 1999, atendendo às exigências referentes à produção científica do corpo discente, buscando expressar a maturidade e consolidação do programa. Com a designação de visita ao programa, as defesas de dissertações são intensificadas e mantidas em 2000 e 2001, visando atender as exigências da CAPES com relação à produção científica. A IES viu suas expectativas frustradas quando, após todos os esforços feitos, teve a visita cancelada em definitivo e o projeto apreciado sem que se cumprisse a diligência, fato que resultou, mais tarde, em prejuízo para todos os interessados. Em 2002, após atender às recomendações do Comitê de Área e protocolar junto à CAPES o projeto refeito, volta a realizar as últimas defesas de dissertação referentes às turmas de 1998 e 1999.

*A IES assim procedeu, considerando a política do Comitê da Área do Direito, no sentido de que o programa não deveria manter mestrandos represados, uma vez que, pela nova sistemática de avaliação, o programa passava a ser considerado como **novo** e capacidade docente para novas orientações deveria estar liberada em relação a orientações pendentes.*

O Programa, desde o reconhecimento, funciona regularmente, estando com duas turmas, ingressas respectivamente em 2004 e 2005. (sic)

¹ A referência correta é Resolução CFE 5/83.

No mesmo documento, apresenta, também, alentado apanhado sobre a jurisprudência relativa ao tema, destacando os Pareceres CNE/CES nºs 204/2000 (Cons. Jacques Velloso), 55/2003, 68/2003, 97/2004 e 105/2004 (Cons. Lauro Ribas Zimmer), 134/2004 (Cons. Antonio Carlos Caruso Ronca), 139/2004 (Cons. Milton Linhares) e 141/2004 e 310/2004 (Cons. Alex Bolonha Fiúza de Mello).

Nos mencionados pareceres foram adotadas as seguintes decisões:

Parecer CNE/CES nº 204/2000:

Voto no sentido de que:

1. Tenham validade nacional, após registrados, os títulos obtidos por estudantes que ingressaram em cursos de mestrado e doutorado, de programas de pós-graduação stricto sensu, com as designações “curso novo” e “curso recomendado” atribuídas pela CAPES;

2. Nos casos previstos no item “1” acima a validade nacional dos títulos registrados independe dos resultados da avaliação a que posteriormente os referidos cursos venham a ser submetidos e, em consequência desta, de sua situação quanto ao reconhecimento periódico previsto em Lei;

3. Responda-se à consulta da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” nos termos do presente Parecer

Parecer CNE/CES nº 55/2003:

De qualquer forma, é importante considerar que o que confere validade nacional ao diploma não é a avaliação prévia ou periódica. O que confere essa validade é o ato do ministro de Estado declarando o reconhecimento, fundamentado em parecer desta Câmara. E esse ato, sem dúvida, alcança todos os alunos matriculados no curso mesmo que já o tenham concluído. Isso vale tanto para a graduação como para a pós-graduação.

II – VOTO DO RELATOR

Posto isso, sou por que se declare com validade nacional os diplomas de doutorado a que se refere a inicial. Observo que esta não é uma posição de ordem política, conforme sugerido pela CAPES, mas uma posição notória e essencialmente jurídica.

Parecer CNE/CES nº 68/2003:

Tendo em vista a análise do pleito e o Parecer CNE/CES nº 55/2003, do Conselheiro Lauro Ribas Zimmer, manifesto-me pela retroação da validade nacional para os diplomas dos Doutores José Rino Neto, João Batista de Paiva, Solange Mongelli de Fantini e Gladys Cristina Dominguez Rodrigues, obtidos no Programa de Pós-Graduação em Odontologia (Ortodontia), nível doutorado da Faculdade de Odontologia da Universidade de São Paulo.

Parecer CNE/CES nº 97/2004:

Desse modo, tem-se que a medida provisória confirma o explicitado no Parecer CNE/CES nº 55/2003, desta Câmara, que assegura validade nacional aos diplomas expedidos pela USP e bem assim que o ato ou declaração de reconhecimento de qualquer curso valida estudos anteriormente feitos naquele curso.

Caso o parecer não seja homologado, sugiro que o processo seja devolvido à USP, para que os órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino de São Paulo adotem a decisão que julgarem aplicável ao caso concreto

Parecer CNE/CES nº 105/2004:

Tendo em vista a análise do pedido, manifesto-me favoravelmente à retroação dos efeitos do reconhecimento dos cursos de mestrado em Odontologia, Comunicação e Medicina Veterinária, ministrados pela Universidade Paulista – UNIP, na cidade de São Paulo, para garantir a validade nacional aos títulos outorgados antes do reconhecimento dos citados cursos a todos os concluintes listados nominalmente em anexos a este processo.

Parecer CNE/CES nº 134/2004:

Observado todo o supra argumentado, e levando em consideração a jurisprudência dos tribunais que tendem sempre a preservar o direito dos alunos de boa-fé, matriculados com a legítima expectativa de, após a conclusão do curso, verem seus diplomas expedidos, entendo que a retroação do reconhecimento deve alcançar os alunos do curso de Mestrado em Ecologia e Manejo de Recursos Naturais das primeira e segunda turmas, podendo seus diplomas ser expedidos com fundamento na Portaria MEC nº 3.949/2004.

Parecer CNE/CES nº 139/2004:

Tendo em vista o exposto, e considerando:

1. Que devem ser assegurados os direitos adquiridos pelas seis alunas que concluíram o Programa de Pós-Graduação stricto sensu, Mestrado em Educação, na Universidade de Uberaba, localizada na cidade de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no ano de 2003, e

2. Que o curso foi reconhecido pela Portaria Ministerial nº 1.652/2004, publicada no DOU de 8 de junho de 2004, Seção 1, página 21,

voto favoravelmente à homologação, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas, dos seis títulos de Mestre obtidos pelas alunas Maria Celeste de Moura Andrade, Áurea Ottoni de Oliveira, Vânia Maria de Oliveira Vieira, Vera Lúcia Pegorer de Oliveira, Maria Auxiliadora Mayrink Santos Ferreira, e Gláucia Signorelli de Queiroz Gonçalves.

Parecer CNE/CES nº 141/2004:

Considerando que o curso, hoje regularmente em funcionamento, foi devidamente reconhecido pela CAPES;

Considerando que, mesmo durante os trâmites de ajustes antes da aprovação, conforme pode ser observado nos autos, houve um acompanhamento regular da CAPES junto ao programa;

Considerando que a razão que norteou o parecer CNE/CES nº 69/2003, que trata da retroatividade em questão, pauta-se em caráter fundamentalmente pragmático, que visa conciliar a realidade com os preceitos jurídicos – conforme declaração do próprio relator da matéria, Conselheiro Cláudio Frota Bezerra;

Considerando os princípios da equidade e da razoabilidade que devem sempre nortear julgamentos dessa natureza, não havendo, pelo bom-senso, qualquer motivo para discriminação de estudantes que, não responsáveis pelas questões de legalidade dos procedimentos, tendo obtido a mesma formação em idênticas condições dos demais, ver-se-iam preteridos em seus direitos,

Manifesto-me favoravelmente ao pleito da Universidade Federal Rural de Pernambuco de reconhecimento de todos os dezesseis diplomas incluídos no processo, de seu programa Mestrado em Ensino de Ciências, expedidos anteriormente à data do reconhecimento do referido curso.

Parecer CNE/CES nº 310/2004:

Voto no sentido de que a Universidade de Sorocaba proceda ao aproveitamento dos créditos obtidos pelos 30 (trinta) alunos da relação anexa, do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Educação, e que as respectivas dissertações sejam submetidas à nova avaliação, no âmbito do referido Programa de Mestrado.

Assim procedendo, a Universidade de Sorocaba, hoje com o curso de Mestrado em Educação avaliado positivamente pela CAPES e reconhecido por este Conselho, regularizará em definitivo a situação pendente desses 30 (trinta) profissionais.

II – VOTO DO RELATOR

Manifesto-me no sentido de que a Universidade de Marília proceda ao aproveitamento dos créditos obtidos pelos 63 (sessenta e três) alunos da relação anexa, do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito, e que as respectivas dissertações sejam submetidas à nova avaliação, no âmbito do referido Programa de Mestrado.

Assim procedendo, a Universidade de Marília, hoje com o curso de Mestrado em Direito avaliado positivamente pela CAPES e reconhecido por este Conselho, regularizará em definitivo a situação pendente desses 63 (sessenta e três) profissionais.

Brasília (DF), de 15 de setembro de 2005.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2005.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente

ANEXO

PROGRAMA DE MESTRADO (ATAS E HISTÓRICOS ANEXO)

CONCLUINTES 1997

1. Almir Marques de Lemes
2. Ana Cláudia Moraes Juliano
3. Angelina Maria de O. Licório
4. Carmen Lúcia Volta Brabo
5. Claudimir Catiari
6. Cláudia Dall'Antônia
7. Cláudia Lúcia de Andrade Baldassarre
8. Cláudio Pinha Góes
9. Cristina Nitz
10. Eduardo Mombrum de Carvalho
11. Eleusa de Carvalho Furquim
12. Francis Marília Padua Fernandes
13. Galdino Luiz Ramos Júnior
14. Jefferson Luís Mazzini
15. Jether Gomes Aliseda
16. João José Pinto
17. José Alfredo de Araújo Sant'Anna
18. José Carlos Cardoso de Souza
19. José Roberto de Souza
20. Luiz Braz Mazzafera
21. Luiz Carlos Chiqueto Barbosa
22. Marcela Fogolin Beneditti M. Pinto
23. Maria Aparecida Domingos
24. Mauri Buzinaro
25. Nivaldo Aparecido Medeiro
26. Ricardo Muciato Martins
27. Rosângela Cipriano dos Santos
28. Rubensval Benvindo Maciel
29. Sérgio Tibiriça Amaral
30. Sérvio Túlio Viálogo Marques de Castro
31. Shary Kalinka R. Sanches
32. Tayon Soffener Berlanga
33. Tereza Cristina Menegucci de Oliveira
34. Valdeci Mendes de Oliveira

CONCLUINTES 1998

1. Antônio Cláudio Maximiano
2. Averaldo Francisco Pinheiro de Souza
3. Carlos Eduardo Pinto

- 4.Edson Fernando Picolo de Oliveira
- 5.Eduardo Augusto Vella Gonçalves
- 6.Eliane Teixeira
- 7.Gerson José Benelli
- 8.João Henrique Ferreira
- 9.Marcelo Sérgio Pereira
- 10.Maria Cláudia Mendonça Bragato
- 11.Ricardo Pinha Alonso
- 12.Wilson Tarifa Lembi

CONCLUINTES 1999

- 1.Alceu Teixeira Rocha
- 2.Amauri José do Nascimento
- 3.Antônio Alberto Cristofalo de Lemos
- 4.Edgar Pereira Lima
- 5.Francisco da Silva Deamo
- 6.Genésio Paulo Matter
- 7.Ideval Inácio de Paula
- 8.Italmira Silva Brito
- 9.João Carlos Lanzi Alcalde
- 10.Leandro Fantinati
11. Martinho Otto Geraldo Neto
- 12.Paulo Roberto de Lara Silva
- 13.Regina Célia de Carvalho Martins Rocha
- 14.Selma de Freitas Haddad
- 15.Sérgio Cardoso
- 16.Silvia Regina Tacla Pietraróia
- 17.Vinícius Baltazar Milani